

## **S.R. DA JUVENTUDE EMPREGO COMÉRCIO INDÚSTRIA E ENERGIA**

### **Portaria Nº 43/1994 de 18 de Agosto**

**de 18 de Agosto**

O regime das ajudas ao saneamento financeiro de pequenas empresas regionais, criadas pela Resolução n.º 46/94, de 24 de Março, e regulamentadas pela Portaria n.º 11/94, de 5 de Maio, prevê, como requisito de acesso, que o crédito bancário a bonificar tenha uma taxa de juro não superior à taxa da Associação Portuguesa de Bancos (APB), a 180 dias, deduzida de dois pontos percentuais.

Desde a conclusão da elaboração da Portaria n.º 11/94 até à presente data decorreu um período relativamente longo -dada a necessidade de notificação prévia da Comissão e de aguardar que esta se pronunciasse, nos termos do n.º 3 do artigo 93.º do Tratado de Roma - durante o qual a indexante utilizada baixou, sem que tal evolução se tivesse reflectido, em proporção directa, no mercado de crédito às PME's.

Em consequência, passa a utilizar-se como indexante a taxa APB, a 180 dias, deduzida de um ponto percentual.

Por outro lado, por forma a flexibilizar o acesso às ajudas, é alterada a função da indexante, passando a constituir apenas um limite para o montante da ajuda, e não já um requisito de acesso.

Passa a prever-se, ainda, a celebração de protocolos entre a Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia e as instituições de crédito interessadas, mediante os quais estas comprometem-se a não aplicar ao crédito concedido aos seus clientes que beneficiem das ajudas ao saneamento financeiro de pequenas empresas regionais taxas de juro superiores ao limite acordado.

Foram ouvidas a Câmara do Comércio e Indústria dos Açores e a Associação dos Jovens Empresários dos Açores.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e em execução do disposto no n.º 5 da Resolução n.º 46/94, de 24 de Março, o seguinte:

1.º os n.ºs 4.º e 5.º da Portaria n.º 11/94, de 11 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

**4.º**

(...)

1 - A ajuda consiste no pagamento, durante um período máximo de cinco anos, de 50% dos juros devidos por crédito bancários, até ao limite correspondente à aplicação, ao referido crédito, de uma taxa de juro igual à taxa da Associação Portuguesa de Bancos (APB), a 180 dias, deduzida de um ponto percentual, em vigor na data do início da contagem de juros.

2 - No ano de 1995 e seguintes, o limite a que se refere o número anterior é fixado por despacho do Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia.

3 - O crédito bancário objecto da ajuda tem como limite o montante de 30 000 contos, para as empresas comerciais, e de 60 000 contos, para as empresas industriais.

4 - No caso de crédito bancário concedido mediante contrato de abertura de crédito sob a forma de conta - corrente caucionada, a ajuda é calculada anualmente com base no saldo médio do ano anterior, até ao limite do saldo médio do ano de 1993, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

**5.º**

(...)

1 - (...)

- a) A taxa de juro não pode ser superior à fixada no protocolo a que se refere o n.º 2, quando haja sido celebrado;
- b) Juros a pagar semestralmente, salvo no caso de contrato de abertura de crédito sob a forma de conta – corrente caucionada;
- c) (...)

2 – podem ser celebrados protocolos entre a Secretaria regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia e as instituições de crédito interessadas, mediante os quais é acordado um limite para as taxas de juro a aplicar ao crédito bancário objecto de ajuda.

3 - (...)

2.º A presente portaria produz efeitos a partir da data de entrada em vigor da Portaria n.º 11/94, de 5 de Maio.

Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia.

Assinada em 29 de Julho de 1994.

O Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, António José Gaspar da Silva.